

FRANCIS E OS PORCOS OU O DIREITO DE NÃO SER *ELPENOROS* (UMA CRÍTICA ÀS TEORIAS PARTICIPATIVAS)

*Leonardo Alves Lamounier*¹

*Tarcísio Henriques Filho*²

Resumo: Uma das mais complexas tarefas da ciência política é precisar o sentido da participação política dos cidadãos. Esta questão tem reflexos importantes na própria Teoria do Estado e no Direito, isto porque em diferentes sociedades, em diferentes sistemas, em diferentes épocas, diferentes são e serão os âmbitos desta participação e diferente, em decorrência, será o sentido que assumirá o próprio termo democracia. O artigo, trabalhando tais questões, e partindo da verificação de que os instrumentos de participação são dependentes da vontade dos participantes, sustenta a tese de que deve existir, inserido no sistema, o direito de não participar, com o que, de forma provocativa, pretende jogar dúvidas sobre as certezas que vão se formando acerca do modo como deve se dar a participação política nas sociedades democráticas modernas.

Palavras-chave: Participação; Teoria do Estado; Direito; Vontade; Autonomia.

Considerações iniciais

O sistema político define, em última instância, o sentido da participação política dos cidadãos.

Em diferentes sociedades, em diferentes sistemas, em diferentes épocas diferentes são e serão os âmbitos desta participação e diferente, em decorrência, será o sentido do próprio termo democracia³.

¹ Leonardo Alves Lamounier é Professor Doutor do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete.

² Tarcísio Henriques Filho é Procurador da República e Professor do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete.

³ Na definição que apresenta sobre participação política, SANI aduz “que a expressão (...) é geralmente usada para designar uma variada série de atividades: o ato do voto, a militância num partido político, a participação em manifestações, a contribuição para uma certa agremiação política, a discussão de acontecimentos políticos, a participação num comício ou numa reunião de seção, o apoio a um determinado candidato no decorrer da campanha eleitoral, a pressão exercida sobre um dirigente político, a difusão de informações políticas e por aí além”, para enfatizar que o uso dela, da expressão, “reflete praxes, orientações e processos típicos das democracias ocidentais”, não tendo qualquer sentido construir um sentido amplo para o termo, já que, segundo ele, isto não contribuiria “para a clareza conceptual assemelhar, por exemplo, a participação nas atividades de partido num regime pluralista às formas de enquadramento e mobilização das massas, características dos sistemas ditatoriais” (SANI, 2000, p 888). É neste sentido que podemos afirmar, como no texto, que o sistema político constrói o sentido da participação política.

É evidente a necessidade de se buscar o aperfeiçoamento e a ampliação desta participação política, já que tais ações contribuem para o próprio aprimoramento da democracia e permitem a legitimação do exercício do poder.

O que deve ser verificado, contudo, é até que ponto a construção dos instrumentos de participação é dependente da vontade do participante.

Sustentamos, após avaliarmos as questões teóricas envolvidas nesta discussão, a tese de que deve existir, inserido no sistema, o direito de não participar⁴. E o objetivo deste trabalho é jogar dúvidas sobre as certezas que vão se formando acerca do modo como deve se dar a participação política nas sociedades democráticas modernas.

O cidadão e o processo de formação das decisões políticas.

O cidadão, em regra, pode contribuir de dois modos distintos para a formação de uma decisão política: direta ou indiretamente. Como diz SANI (2000),

“O termo participação, tomado em sentido estrito, poderia ser reservado, (...), para situações em que o indivíduo contribui direta ou indiretamente para uma decisão política. Esta contribuição, ao menos no que respeita à maior parte dos cidadãos, só poderá ser dada de forma direta em contextos políticos muito restritos; na maioria dos casos, a contribuição é indireta e se expressa na escolha do pessoal dirigente, isto é, do pessoal investido de poder por certo período de tempo para analisar alternativas e tomar decisões que vinculem toda a sociedade”⁵.

⁴ Não será objeto de discussão neste artigo as razões pelas quais os indivíduos optam por não participar das decisões públicas, se por não quererem simplesmente, se não acreditam valer a pena, não adianta muito dada a insignificância de apenas um voto ou por outras razões. E também não será avaliada a qualidade das decisões públicas ou como medir as políticas públicas, tema polêmico à luz das disputas ideológicas que circundam o assunto. Por isso, dada a amplitude da discussão, estes aspectos não cabem no exíguo espaço deste artigo.

⁵ SANI, 2000, p. 889.

Temos aí, em linhas gerais, a distinção tradicionalmente feita entre as democracias representativas ou indiretas e as democracias diretas.

No mesmo sentido, é de se apontar que no trecho citado, está enfatizada, mesmo que indiretamente ou de passagem, o problema jurídico e constitucional de se assegurar a participação popular nas análises das “alternativas” e nas tomadas de “decisões” que vão balizar a conduta da sociedade quando se vê diante de inevitáveis conflitos acerca da alocação dos bens públicos.

Não há no trecho citado, contudo, menção à possível opção do cidadão ou indivíduo pela decisão de não participar do processo político.

Como normalmente se destaca, o tamanho populacional das sociedades modernas funciona como um verdadeiro obstáculo à implementação dos instrumentos de participação direta e determina, por isto mesmo, a construção dos chamados instrumentos de participação indireta⁶.

É preciso analisar melhor estes pontos.

A distinção, a despeito de sua importância para a compreensão do processo democrático e do próprio funcionamento das instituições públicas, esconde uma indesejável restrição ao direto envolvimento do cidadão no processo político. Ao mesmo tempo, como queremos destacar, não aborda com o necessário cuidado aquela hipótese em que o indivíduo resolva não participar do processo mencionado.

De fato, o sistema representativo pode ser visto como resultado ou fruto de um processo essencialmente histórico, no qual se permitia e viabilizava a participação necessária do indivíduo nas sociedades pequenas, já que só nelas a funcionalidade do sistema político como um todo suportava tal participação, como era o caso das cidades-estado gregas. Hoje, por suas especificidades, tamanho e complexidade, tal participação não é mais adequada ou possível já que os sistemas políticos exigem que decisões sejam tomadas e implementadas pelos governos. Isto nos leva, necessariamente, a estabelecer de forma precisa aquelas hipóteses em que a

⁶ DAHL(2001) chama a atenção para o efeito do fator tamanho sobre os sistemas políticos denominados de democracias modernas ou poliárquicas na nomenclatura dahlsiana, ou seja, governos democráticos na grande escala do país ou estado-nação que se baseiam em regras e princípios constitucionais que determinam como serão tomadas as decisões da coletividade.

participação deve ser assegurada de modo amplo e transparente, em condições de igualdade⁷ e aquelas outras, ao contrário, em que se deve estabelecer o que chamamos direito de não participar, equalizando as possibilidades.

Há, então, necessidade de revisão das teorias sobre a participação popular nos sistemas democráticos.

É possível, neste sentido, sustentarmos que só é devida a atribuição e busca de participação para aquelas circunstâncias em que haja o legítimo interesse do indivíduo em participar do processo político, sendo necessário, de outro modo, estabelecer os casos, inevitáveis, em que tal interesse não vai existir, fatos que nos levam à defesa e sustentação de mudança de enfoque no que se refere ao envolvimento do maior interessado naquelas decisões: o próprio cidadão. Segundo Dahl (2001, p.65), “a democracia ajuda as pessoas a proteger seus próprios interesses fundamentais”, nem sempre os interesses em jogo serão fundamentais para todos. Ademais, mesmo se fossem fundamentais, há o custo da participação política em sociedades numerosas constituídas de pessoas espalhadas num território, variável que também pode afetar ou até mesmo inviabilizar a participação.

É claro que esta mudança pressupõe, antes, um processo adequado de formação destes mesmos cidadãos.

Como enfatiza SANI(2000),

“O ideal democrático supõe cidadãos atentos à evolução da coisa pública, informados dos acontecimentos políticos, ao corrente dos principais problemas, capazes de escolher entre as diversas alternativas apresentadas pelas forças políticas e fortemente interessados em formas diretas ou indiretas de participação”⁸.

Se isto é o contexto teórico necessário para a participação desejada dos indivíduos no próprio processo político, é lógico e razoável sustentarmos que a ausência destas circunstâncias nos leva à situação em que é legítima a opção individual pela não

⁷ BOBBIO define que a democracia necessita de publicidade, de ter caráter público nas decisões sobre os bens comuns ou públicos. Sob este aspecto, o acesso irrestrito à informação se torna crucial, já que decisões bem informadas serão as melhores.

⁸ SANI (2000) p. 889.

participação, o que dá a estrutura teórica do que foi definido como direito de não participar.

Se nossa realidade não é esta, se a informação não circula como deve ou se não conta com cidadãos envolvidos nas questões públicas, isto não evita, evidentemente, a adoção daqueles instrumentos de participação direta previstos nos incisos do art. 14 da constituição federal⁹, como não impede, do mesmo modo, a própria opção individual pela não participação.

O princípio democrático na visão da doutrina.

Em linha de regra a avaliação doutrinária sobre democracia ou o conteúdo do princípio democrático começa pelas considerações relembrando a clássica lição do Presidente dos Estados Unidos Abraham Lincoln, que sintetiza a noção rousseauiana de soberania popular, afirmando que democracia “*é o governo do povo, pelo povo e para o povo*”¹⁰.

Ao lado desta recordação, os autores distinguem a titularidade e o exercício do poder, de modo a apresentar a ideia de representação.

Neste sentido, ALKMIN (2009) aduz o seguinte:

“O princípio democrático refere-se aos regimes políticos adotados pelos Estados, caracterizado pela titularidade do poder estatal nas mãos do povo, exercido por meio de representação política, com o objetivo precípua de atender aos interesses e aos anseios populares. (...).

Para Pinto Ferreira, 'a democracia repousa no pensamento de que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de delegados ou representantes, ou também diretamente'. É exatamente o que dispõe a Constituição de 1988 em seu artigo 1º, parágrafo único: (...).

Por este dispositivo constitucional, tem-se a diferenciação entre democracia direta, em que as decisões são tomadas diretamente pelo povo (plebiscitos, referendos, leis de iniciativa popular), e a

⁹ Este dispositivo tem a seguinte redação: “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular”.

¹⁰ Por todos os autores, ALKMIN (2009, p.160). As lições deste autor são utilizadas como base para construção do sentido, neste trabalho, do princípio democrático.

democracia indireta ou representativa, em que o poder é exercido por meio de representantes eleitos. Defende Pinto Ferreira que 'a democracia exige na sua realidade prática a existência de eleições periódicas, que são o instrumento hábil e necessário para que se efetive a representação popular'.

É com esteio no princípio democrático que a Constituição (...) proíbe expressamente (art. 60, § 4º, inc. I) qualquer tentativa de se abolir o voto direto, secreto, universal e periódico.

Conseqüência do princípio democrático é o próprio Estado Democrático de Direito, (...). O Estado Democrático de Direito significa a subordinação do Estado à lei e à Constituição, elaborada e promulgada livremente pelo povo.

O Estado Democrático de Direito, pode-se dizer, é um aperfeiçoamento do tradicional conceito de Estado de Direito, o qual consistia no Estado regido pelas leis, o Estado onde a vontade da lei deve prevalecer sobre a vontade dos governantes. Era, na verdade, um contraponto ao Estado absolutista que se caracterizava pela imposição da vontade do Monarca¹¹.

Esta síntese, no que nos interessa, permite destacar um problema constitucional ainda não solucionado: a distância prática que existe entre a previsão teórica de que o representante eleito deve atuar com “*o objetivo precípua de atender aos interesses e aos anseios populares*”, como enfatiza ALKMIN(2009), e a vinculação dele aos mais distintos interesses.

Nossa teoria constitucional ainda não desenvolveu, salvo naqueles casos em que se estabelece o exercício do poder diretamente pela população, formas de assegurar e garantir o atuar vinculado do representante aos ditos interesses públicos.

É exatamente neste ponto que ganha importância a análise mais precisa da participação democrática nos processos políticos, e mais enfaticamente, no processo eleitoral.

Façamos, antes, entretanto, considerações sobre a questão da legitimidade das decisões políticas.

¹¹ ALKMIN, (2009, p. 160, 161 e 162).

Política e legitimidade.

Construiu-se, de modo satisfatório, o sentido de legalidade da atuação dos agentes políticos. Como mencionado acima, falta dar estruturação à questão da legitimidade desta atuação.

CANOTILHO, estabelecendo os contornos do que chama “*O Estado constitucional democrático*”, como poucos, resume bem a relevância deste problema constitucional:

“O Estado constitucional é 'mais' do que Estado de direito. O elemento democrático não foi apenas introduzido para 'travar' o poder (to check the power); foi também reclamado pela necessidade de legitimação do mesmo poder (to legitimize State power). Se quisermos um Estado constitucional assente em fundamentos não metafísicos, temos de distinguir claramente duas coisas: (1) uma é a da legitimidade do direito, dos direitos fundamentais e do processo de legislação do sistema jurídico; (2) outra é a da legitimidade de uma ordem de domínio e da legitimação do exercício do poder político (...) O Estado 'impolítico' do Estado de direito não dá resposta a este último problema; donde vem o poder. Só o princípio da soberania popular segundo o qual 'todo o poder vem do povo' assegura e garante o direito à igual participação na formação democrática da vontade popular. Assim, o princípio da soberania popular concretizado segundo procedimentos juridicamente regulados serve de 'charneira' entre o 'Estado de direito' e o 'Estado democrático' possibilitando a compreensão da moderna fórmula Estado de direito democrático. Alguns autores avançam mesmo a ideia de democracia como valor (e não apenas como processo), irrevisivelmente estruturante de uma ordem constitucional democrática”¹².

Eis a saída para vinculação efetiva das ações dos representantes aos interesses dos representados: participação popular¹³.

¹² CANOTILHO (2003, p. 100).

¹³ Vislumbrando especificamente disposições da atual constituição portuguesa, CANOTILHO, tratando do “princípio da participação”, aduz: “(...) o problema da participação política [é] (...) conexionado com a democratização da sociedade: democratizar a democracia através da participação significa, em termos gerais, intensificar a optimização da participação directa e activa de homens e mulheres (CRP, art. 109º) no processo de decisão (...). Trata-se, pois, de acentuar aquilo que em ciência política se chama orientação de input. Também se assinalou já o relevo atribuído pela Constituição à 'participação organizada dos cidadãos' na resolução dos problemas nacionais (CRP, art. 9º/c)” (CANOTILHO, 2003, p. 301).

Como destacado acima, para CANOTILHO (2003) é necessário assumir a ideia democrática como valor e, a partir disto, ampliar ao máximo os procedimentos de participação popular nas discussões políticas.

Ao tratar do que define “*concretização constitucional do princípio democrático*”, CANOTILHO (2003) chega a apontar a possibilidade de afirmarmos o surgimento de “*uma representação democrática material*”. Em suas palavras,

“A representação democrática, constitucionalmente conformada, não se reduz, porém, a uma simples 'delegação da vontade do povo'. A força (legitimidade e legitimação) do órgão representativo assenta também no conteúdo dos seus actos, pois só quando os cidadãos (povo), para além de suas diferenças e concepções políticas, se podem reencontrar nos actos dos representantes em virtude do conteúdo justo destes actos, e possível afirmar a existência e a realização de uma representação democrática material. Existe, pois, na representação democrática, um momento referencial substantivo, um momento normativo que, de forma tendencial, se pode reconduzir às três ideias seguintes: (1) representação como actuação (cuidado) no interesse de outros e, concretamente, dos cidadãos portugueses; (2) representação como disposição para responder (responsiveness, na terminologia norte-americana), ou seja, sensibilização e capacidade de percepção dos representantes para decidir em congruência com os desejos e necessidades dos representados, afectados e vinculados pelos actos dos representantes; (3) representação como processo dialéctico entre representantes e representados no sentido de uma realização actualizante dos momentos ou interesses universalizáveis do povo e existentes no povo (não em puras ideias de dever ser ou em valores apriorísticos)”¹⁴.

O trabalho de “concretização” do ideal democrático é, deste modo, o fator preponderante que deve nortear o processo de implementação das políticas públicas e das ações públicas de modo geral.

OLIVEIRA, dissertando especificamente sobre a questão da participação popular nos regimes democráticos, endossando ideais de Paulo Bonavides, aduz esta ideia, contra a qual pretendemos construir o direito de não participar.

Segundo ele,

¹⁴ CANOTILHO (2003, p. 294).

“(…) Neste sentido, ressaltamos a omissão com relação ao art. 14 da Constituição Federal, que seria uma das mais importantes manifestações democráticas, o povo investido diretamente no exercício da soberania por meio da iniciativa, do plebiscito e do referendo; o povo por igual faria suas leis, tomando as suas decisões; o povo nas urnas da participação – a participação direta, sem dúvida alguma, a mais legítima de todas; o povo retomando e exercendo, enfim, os comandos de seu próprio destino, sem representantes, sem intérpretes, sem intermediários, colocado no devido lugar onde a Constituição lhe concedeu, como soberano.

Ensina Bonavides,

A democracia nasceu com a participação dos governados no exercício do poder público, associada à categoria tradicional e clássica dos chamados direitos fundamentais da primeira geração. Percorreu, a seguir, o caminho da subjetividade, concretizando-se em esferas individualistas como direito de dimensão subjetiva, onde permanece, tendo por titular ou sujeito o indivíduo, a saber, o cidadão, o ente político.

As formas democráticas do modelo participativo direto são politicamente em nosso tempo as mais compatíveis com o emprego e concretização do constitucionalismo do século XXI.

Assevera Bonavides,

O substantivo da democracia é, portanto, a participação. Quem diz democracia diz, do mesmo passo, máxima presença do povo no governo, porque, sem participação popular, democracia é quimera, é utopia, é ilusão, é retórica, é promessa sem arrimo na realidade, sem raiz na história, sem sentido na doutrina, sem conteúdo nas leis”¹⁵.

Com tal fundamentação, OLIVEIRA nos lembra que

“A democracia direta só se faz valer, exclusivamente, (...) se a vontade do povo tiver absoluto domínio e controle das faculdades governativas e não ao contrário, como acontece na democracia representativa que se assemelha às situações fáticas de súditos na expectativa de benevolências por parte do monarca”.

O princípio democrático, assim, torna essencial uma mudança no valor normativo usualmente atribuído à participação popular.

Como sustenta BONAVIDES (2008), neste sentido,

“Em razão disso, busca-se fundar uma nova legitimidade, que só é possível com a repolitização do seu conceito, de todo exequível, se inserirmos a democracia participativa na moldura do regime, da maneira concreta mais ampla, porquanto ao Direito Constitucional positivo ela já pertence. Falta-lhe, tão somente aplicação, concretude, realidade e hegemonia de poder diante das formas decadentes e corruptas da organização representativa de governo, ainda preponderantes, até que se lhes quebre o pulso de ferro de

¹⁵ OLIVEIRA (no prelo).

seu domínio oligárquico, tão responsável das mazelas institucionais do sistema”¹⁶.

Neste ponto, então, podemos entender este processo de “*repotilização*” como sendo o novo norte, a nova direção para o trabalho do intérprete, mas deve levar também, ao mesmo tempo, à situação em que o indivíduo, por *fas* ou *nefas*, decida-se pelo afastamento das discussões ou do próprio processo político, como cidadão autônomo, requisito para o exercício da liberdade e para a participação na polis.

O caso dos porcos.

Numa de suas mais instigantes obras BAUMAN (2001) discute as mudanças provocadas na sociedade atual com a passagem do que chama de “modernidade sólida” para a “modernidade líquida”¹⁷.

Especificamente quando discute a questão da liberdade, o autor mencionado nos apresenta a uma interessante passagem de uma “*versão apócrifa da Odisséia*”¹⁸. Eis o que nos conta:

“Numa versão apócrifa da Odisséia (...) Feuchtwanger propôs que os marinheiros enfeitiçados por Circe e transformados em porcos gostaram de sua nova condição e resistiram desesperadamente aos esforços de Ulisses para quebrar o encanto e trazê-los de volta à forma humana. Quando informados por Ulisses de que ele tinha encontrado as ervas mágicas capazes de desfazer a maldição e de que logo seriam humanos novamente, fugiram numa velocidade que seu zeloso salvador não pôde acompanhar. Ulisses conseguiu afinal prender um dos suínos; esfregava com a erva maravilhosa, a pele eriçada deu lugar a Elpenoros – um marinheiro, como insiste Feuchtwanger, em todos os sentidos mediano e comum, exatamente ‘como todos os outros, sem se destacar por sua força ou por sua esperteza’. O ‘libertado’ Elpenoros não ficou nada grato por sua liberdade, e furiosamente atacou seu ‘libertador’: ‘Então voltastes, ó tratante, ó intrometido? Queres novamente nos aborrecer e importunar, queres novamente expor nossos corpos ao perigo e forçar nossos corações sempre a novas decisões? Eu estava tão feliz, eu podia chafurdar a lama e aquecer-me ao sol, eu podia comer

¹⁶ BONAVIDES, (2008, p. 288).

¹⁷ BAUMAN (2001).

¹⁸ BAUMAN, (2001, p. 25).

e beber, grunhir e guinchar, e estava livre de meditações e dúvidas: ‘O que devo fazer, isto ou aquilo?’ Por que viestes? Para jogar-me outra vez na vida odiosa que eu levava antes?’¹⁹.

Temos aí uma boa metáfora para a questão que nos propusemos.

É o próprio BAUMAN (2001) que se pergunta se “*A libertação é uma benção ou uma maldição?*”²⁰, e tal pergunta, muito mais do que provocativa, nos coloca diante de questões relevantes que precisamos responder antes de que possamos defender como absoluta a via da participação popular no processo político.

Talvez seja mais interessante preservarmos antes de tal defesa a defesa da tese de que muitos não queriam voltar a ser “*Elpenoros*” e, talvez, tenha eles direito a esta escolha.

Considerações finais.

A partir do que exposto, sustentamos que os instrumentos participativos são sim importantes, mas neles não está depositada exclusivamente a legitimidade das decisões políticas. Nas sociedades modernas e populosas, a democracia como um instrumento de tomada de decisões depende e muito da representação já que os cidadãos estão envolvidos em processos cotidianos que são multivariados e tomam sobremaneira o tempo que dispõem para viver. Assim, esperam que alguém faça isso por eles, o sistema neste sentido funciona para dar conforto as pessoas: decisões estão sendo tomadas e a sociedade segue funcionando.

A não participação é uma decisão tão possível como a decisão de participar. E isto deve ser colocado de forma clara pelas teorias que tratam da participação política moderna. Advogamos que não há incompatibilidade entre o desejo efusivo de participar e o de não participar. Todos os sistemas políticos democráticos devem

¹⁹ BAUMAN, (2001, p. 25).

²⁰ BAUMAN (2001, p. 26).

prever estas possibilidades de escolha se quiserem de fato levar a cabo a ideia de democracia em toda plenitude sem perder a legitimidade.

REFERÊNCIAS

ALKMIN, Marcelo. *Teoria da constituição*. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria Constitucional da Democracia Participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DAHL, Robert. *Sobre a democracia*. Brasília: Editora UnB, 2001.

GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 8ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

MORATO, Eduardo. Parecer exarado nos autos do Recurso Eleitoral nº 135-95.2012.6.13.00171, Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, disponível em http://walterrodrigues.files.wordpress.com/2012/08/parecer-mpe-tre_mg-impug-celso-cota-colig-jpm.pdf, capturado em 18 de setembro de 2012.

OLIVEIRA, Waidd Francis de. *Democracia e orçamento público: possibilidades de democratização do orçamento por meio de instrumentos de participação popular*. Dissertação de conclusão do curso de mestrado da UNIPAC – Juiz de Fora, no prelo.

SANI, Giacomo. “Participação Política”. In: BOBBIO, Norberto *et al* (Org.). *Dicionário de Política*. 6ª ed. Brasília: Editora UnB, 2000.

Site de legislação da Presidência da República, no endereço eletrônico http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm, capturado em 11 de setembro de 2012.

Site do Tribunal Superior Eleitoral, no endereço eletrônico <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>, acesso em 12 de setembro de 2012.